




RQ 908 /2015

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Constituição e Justiça)

L I D O
Em, 01, 09, 15

Secretaria Legislativa

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1808, de 2014.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Nos termos art. 176 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1808/2014, que *Altera o nome da Escola de Música de Brasília para Escola de Música de Brasília Levino de Alcântara.*

JUSTIFICAÇÃO

No dia 25/08/15 foi aprovado parecer desta Comissão com voto do relator pela apresentação de Requerimento propondo a declaração de prejudicialidade do PL 1808/14, uma vez que a matéria disposta na proposição já foi efetivada, por meio da Portaria nº 68, de 09 de abril de 2014, editada pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

O art. 176, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que o Presidente da CLDF, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação por haver perdido a oportunidade.

Diante do exposto, requeremos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1808/2014.

Sala das Sessões, em


Deputada SANDRA FARAJ
Presidente da CCJ

emm.

Sector Protocolo Legislativo
RQ nº 908 /2015
Folha nº 01 Paulo

PARECER Nº 02, DE 2015 - *cej*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.808/2014, que “Altera o nome da Escola de Música de Brasília para Escola de Música de Brasília Levino de Alcântara.”

AUTOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES
RELATOR: Deputado Bispo RENATO ANDRADE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.808/2014, de iniciativa do Deputado Cláudio Abrantes, vem à Comissão de Constituição e Justiça para o exame de admissibilidade. O objetivo da proposição é dar à Escola de Música de Brasília a denominação de *Escola de Música de Brasília Levino de Alcântara*.

O autor traz a lume algumas passagens da vida do maestro Levino Alcântara, que foi aluno de Villa Lobos e que criou corais em diversos estados brasileiros. Desde que chegou a Brasília, por volta de 1961, teve um trabalho profícuo, criando o Madrigal da Rádio Educadora de Brasília e assumindo, em 1964, o comando do Coral de Brasília. O esforço do homenageado e de outras figuras ligadas à música resultou na criação, no final de 1964, da Escola de Música de Brasília. Levino de Alcântara esteve à frente da Escola até 1985.

Destaca o autor: “Constata-se, pois, que os sonhos do Maestro Levino de Alcântara, em face de sua força e luta, foram transformados em realidade, trazendo-nos ritmos, harmonia e melodia que alegrem nossos corações.”

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 908/2015
Folha Nº 02 Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1808/14
FOLHA 06 RUFENCO

Examinado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o projeto recebeu parecer favorável, no que diz respeito aos aspectos de mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com a determinação constante do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, a Comissão de Constituição e Justiça deve examinar esta proposição nos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Entretanto, antes mesmo de qualquer análise, impende ressaltar que a alteração de denominação que se pretende **já foi efetivada**, por meio da Portaria nº 68, de 09 de abril de 2014, editada pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal. Assim está redigido o art. 1º do mencionado ato:

“Art. 1º Alterar a denominação do Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília, situado à SGAS 602 – PROJ. D – PARTE A – Brasília, que passará a ser denominado Centro de Educação Profissional – Escola de Música Levino de Alcântara, vinculado à Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro.” (grifo nosso)

Tal medida já está em pleno vigor: todos os documentos oficiais relativos à Escola de Música já trazem a nova denominação.

No Regimento Interno desta Casa, encontramos a seguinte determinação, aplicável ao caso presente:

“Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

I – por haver perdido a oportunidade;” (grifo nosso)

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 908/2015

Folha Nº 03 *Taula*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1808/14
FOLHA 07 RUBRICA

Claro está que outro não pode ser o destino da proposição sob exame. Ainda que louvável a intenção do autor, a lei pretendida não se presta ao alcance de nenhuma finalidade *oportuna e necessária*, razão pela qual não haveria espaço para ela em nosso ordenamento jurídico.

Isso posto, a única medida cabível à Comissão de Constituição e Justiça é a remessa da proposição ao Presidente da Casa para que, nos termos do art. 176, inciso I, do texto regimental, declare a PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei nº 1.808/2014.

Sala das Comissões, em

Deputada SANDRA FARAJ
Presidente

Deputado Bispo RENATO ANDRADE
Relator

Setor Protocolo Legislativo

RD Nº 908/2015

Folha Nº 04 Sandra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 1808 / 14

FOLHA 08 RUBRICA [assinatura]

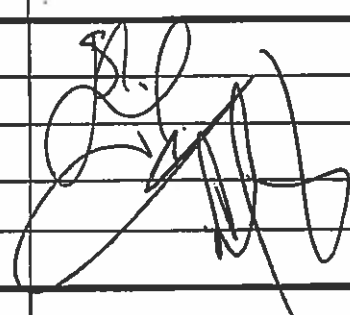
FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1808/2014

Altera o nome da Escola de Música de Brasília para Escola de Música de Brasília Levino de Alcântara.

AUTORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**
 RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**
 PARECER: **Declaração de Prejudicialidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/08/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros ADHOC	R	x					
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade					x		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

16 Ordinária

Extraordinária


 Eduardo Miranda Mellis
 Secretário – CCJ

- d) Adequar conteúdos, materiais didáticos, mídias e bibliografia às necessidades dos estudantes;
- e) Propiciar espaço de acolhimento e debate com os estudantes;
- f) Avaliar o desempenho dos estudantes;
- g) Participar dos encontros de coordenação promovidos pela escola; e
- h) A carga horária do Professor será de até vinte horas semanais.

IX Cargo de Secretário de Unidade de Ensino e suas atribuições:

- a) Registrar no SISTEC/MEC, periodicamente, a frequência e o desempenho do aluno conforme apurado pelo professor;
- b) Realizar a pré-matricula e a matrícula dos alunos beneficiários da Bolsa-Formação;
- c) Elaborar, organizar e manter todos os registros acadêmicos dos cursos ofertados, conforme previsto na Lei nº 12 513, de 26 de outubro de 2011 e Portaria/MEC nº 168, de 07 de março de 2013, alterada pela Portaria/MEC nº 114 de 07 de fevereiro de 2014;
- d) Informar periodicamente ao Diretor a situação dos lançamentos e registros de sua competência;
- e) Encaminhar ao Diretor da Unidade de Ensino periodicamente todos os dados necessários para o pagamento das bolsas e subsídios aos beneficiários da Bolsa-Formação;
- f) Participar dos encontros de coordenação, visando instruir o processo de registros acadêmicos; e
- g) A carga horária do Secretário de Unidade de Ensino será de quarenta horas semanais

- X Cargo de Assistente Acadêmico e Administrativo e suas atribuições:
- a) Auxiliar a administração em todos os níveis, executando todas as atividades administrativas necessárias para garantir a eficiência do PRONATEC e demais atribuições que lhe forem conferidas;
 - b) Auxiliar o Secretário Escolar na matrícula dos estudantes, no registro da frequência e do desempenho acadêmico no SISTEC/MEC, na emissão de certificados e na organização e execução de todas as atividades administrativas e de secretaria determinadas por ele; e
 - c) A carga horária do Assistente Acadêmico e Administrativo será de vinte horas semanais na Unidade de Ensino e de até quarenta horas semanais na Coordenação Geral do PRONATEC

Art. 10 Os bolsistas selecionados para atuar no PRONATEC serão ressarcidos na forma de concessão de bolsas, em conformidade com o artigo 9º da Lei nº 12 513, de 26 de outubro de 2011, pelo tempo de execução das atribuições do cargo e da pactuação firmada para o exercício correspondente

Art. 11 Os cargos de bolsistas, com as respectivas atribuições exercidas pelos profissionais no âmbito do PRONATEC, não caracterizam vínculo empregatício.

Parágrafo único Os valores recebidos a título de bolsa, não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento, salário, remuneração ou proventos recebidos pelos servidores da SEDF.

Art. 12 A carga horária e o ressarcimento aos beneficiários da Bolsa-Formação do PRONATEC serão custeados pela Transferência Direta (TD) efetivada pela União ao Distrito Federal. Os cargos serão ocupados na medida da abertura de turmas, e serão quantificados pela Coordenação Geral do PRONATEC, considerando a economicidade dos recursos, na forma do ANEXO ÚNICO desta Portaria

Art. 13 O Plano de Aplicação do Montante – PAM será elaborado pela Coordenação-Geral do PRONATEC a cada período pactuado e homologado no SISTEC/MEC, considerando o valor do repasse efetuado pela União para a execução da referida pactuação

Parágrafo único O Plano de Aplicação do Montante – PAM poderá ser modificado por ato do Coordenador-Geral do PRONATEC, visando corrigir falhas e/ou distorções originárias, conforme cada repasse, pactuação ou repactuação, visando garantir a manutenção e/ou ampliação da oferta de vagas e a eficiência do programa

Art. 14 O Diretor da Unidade de Ensino ofertante designará e presidirá a Banca Examinadora Local para promover o Processo Seletivo Público Simplificado destinado à seleção dos bolsistas do PRONATEC, a que se refere o Art. 6º desta Portaria.

Parágrafo único A Banca Examinadora Local será composta por cinco membros, sendo quatro representantes da UFE, um representante da Coordenação Regional de Ensino, à qual a UFE estiver vinculada. Suas deliberações serão registradas em Ata e serão consideradas válidas se tomadas por, pelo menos, três votos de seus membros. A constituição e as deliberações da Banca Examinadora Local serão homologadas pelo Coordenador-Geral do PRONATEC

Art. 15 Os membros da Banca Examinadora Local deverão ter no mínimo curso de graduação e em caso de se inscreverem no Processo Seletivo Público Simplificado, estarão impedidos de deliberar sobre o processo em sua área de concorrência.

Art. 16 Compete à Coordenação Geral do PRONATEC e à Coordenação de Educação Profissional orientar as Unidades de Ensino interessadas na elaboração do Processo Seletivo Público Simplificado

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18 Revogam-se a Portaria nº 275, de 27 de novembro de 2013, e demais disposições em contrário

MARCELO AGUIAR

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO - PRONATEC Transferência Direta liberada no Exercício/2013 reprogramada para o Exercício/2014		
CARGOS DE BOLSISTAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL MÁXIMA	VALOR DA HORA TRABALHADA
I. Coordenador-Geral	40	R\$ 50,00
II. Coordenador-Adjunto	40	R\$ 36,00

III. Assessor PRONATEC	40	R\$ 14,00
IV. Diretor de Unidade de Ensino	40	R\$ 14,00
V. Orientador de Unidade de Ensino	40	R\$ 14,00
VI. Orientador de Ensino Especial	20	R\$ 18,00
VII. Supervisor de Unidade de Ensino	40	R\$ 14,00
VIII. Professor	20	R\$ 30,00
IX. Secretário de Unidade de Ensino	40	R\$ 9,00
X. Assistente Acadêmico e Administrativo	40	R\$ 9,00

PORTARIA Nº 68, DE 09 DE ABRIL DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como pelo Regimento Interno da Secretaria de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31 195, de 21 de dezembro de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Alterar a denominação do Centro de Educação Profissional Escola de Música de Brasília, situado à SGAS 602 – PROJ. D – PARTE A – Brasília, que passará a ser denominado Centro de Educação Profissional – Escola de Música Levino de Alcântara, vinculado à Coordenação Regional de Ensino do Plano Piloto/Cruzeiro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

MARCELO AGUIAR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 09 de abril de 2014.

Processo 084 000 123/2014 Interessado: Anny Karoliny Rodrigues Barbosa Barroso Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20 551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084 000 123/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 60/2014-CEDF, de 1º de abril de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Anny Karoliny Rodrigues Barbosa Barroso, concluídos em 2013, no(a) El Colegio Alejandria, em Cali, Valle del Cauca, Colômbia, inclusive para fins de prosseguimento de estudos

Processo: 084.000.126/2014 Interessado: Victor Theodoro Martins dos Santos Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20 551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084 000 126/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 61/2014-CEDF, de 1º de abril de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por Victor Theodoro Martins dos Santos, concluídos em 1997, no(a) The American School of the Hague, em Wassenaar, Holanda, inclusive para fins de prosseguimento de estudos

Processo: 084 000 127/2014 Interessado: André Carvalho Passos Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20 551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084 000 127/2014, HOMOLOGO o PARECER Nº 62/2014-CEDF, de 1º de abril de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: Conclusão – Em face do que dispõe a Resolução nº 1/2013-CEDF, o parecer é pela declaração de equivalência ao ensino médio dos estudos realizados por André Carvalho Passos, concluídos em 2010, no(a) Heimschule St. Lindolin, em Ettenheim, Baden-Württemberg, Alemanha, inclusive para fins de prosseguimento de estudos

Processo 084 000 166/2013 Interessado: Colégio Mariano Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20 551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084 000 166/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 63/2014-CEDF, de 1º de abril de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, por delegação de competência, para a oferta de educação a distância, a partir da data de publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2019, o Colégio Mariano, situado na QNM 20, Conjunto O, Lotes 24, 26, 28 e 30, Ceilândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Mariano Ltda., com sede no mesmo endereço; b) autorizar a oferta da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental, anos finais, e ao ensino médio, na modalidade de educação a distância, c) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II deste parecer; d) aprovar, em caráter excepcional, a ampliação das instalações físicas do Colégio Mariano, mantido pelo Colégio Mariano Ltda, acrescentando os Lotes 24 e 26 ao endereço QNM 20, Conjunto O, Lotes 28 e 30, Ceilândia – Distrito Federal; e) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional de 10 de outubro de 2013 até a data de publicação da portaria oriunda do presente parecer

Processo 084 00 0057/2013 Interessado: Unicanto Supletivo Com fulcro no art. 3º, do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20 551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no processo 084 000 057/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 64/2014-CEDF, de 1º de abril de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal,

Sector Protocolo Legislativo

RQ 11908/2015

Folha Nº 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 908/15.

Autoria: Comissão de Constituição e Justiça

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 02/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
RQ Nº 908/2015
Folha Nº 07 *Paulo*